

e Turismo do Distrito Federal, e previsão contida na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 163/2005, no disposto no art. 1º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 01N - COPEP/DF, de 11/06/2019, na Lei Distrital nº 2.427, de 14/07/1999, na Lei Distrital nº 2.719, de 01/06/2000, no Decreto nº 23.210, de 04/09/2002 e no Decreto nº 24.430, de 02/03/2004, no art. 9º, Caput e Parágrafo Único da Lei Distrital nº 6.035/2017, de 21/12/2017, e nos precisos termos da Resolução nº 241 - CONAD, de 25/10/2016, e de acordo com o que dispõe o Parecer nº 177-ACJUR, de 18/03/2016, cujo efeito normativo foi outorgado pela Decisão nº 143- DIRET, de 08/09/2016;

SESSÃO: 3359ª; Realizada em: 21/08/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-002558/1999; Interessado: ANTONIO BATISTA DE MELO ME - Decisão nº: 419/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Empresa Antonio Batista de Melo ME, no âmbito do PRÓ-DF II, referente ao imóvel denominado Lote 22, Conjunto "B", Quadra 02 - Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte - Ceilândia/DF, com área de terreno de: 300,00 m², e área máxima para construção de: 600,00 m², pelo prazo de 36 meses, em observância ao disposto no § 3º, art. 6º e no inc. I, art. 7º, Lei Distrital 4.269 de 15/12/2008, regulamentada pelo Decreto nº 32.119, de 26/08/2010, contemplando a migração do incentivo econômico concedido no âmbito do PRÓ-DF II, conforme Resolução nº 8260/2018 - COPEP/DF, de 24/08/2018;

SESSÃO: 3359ª; Realizada em: 21/08/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-001940/2001; Interessado: JOSÉ EDILSON ARAUJO SILVA-ME - Decisão nº: 420/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) retificar as alíneas "c" e "d" da Decisão nº 482/2016-DIRET, de 13/07/2016, que passam a ter a seguinte redação: "c. fixar para o terreno descrito na alínea "b" o valor de R\$ 74.276,42 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos);" e "d. fixar a taxa mensal de concessão em R\$ 371,38 (trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do terreno corrigido monetariamente, que deverá ser cobrada sem nenhum tipo de carência, conforme art. 8º, da Lei nº 4.269, de 15/12/2008;

SESSÃO: 3359ª; Realizada em: 21/08/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0370-000142/2010; Interessado: LAVANDERIA ASA BRANCA LTDA ME - Decisão nº: 421/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a Celebração de Escritura Pública de Compra e Venda entre esta Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Empresa Lavanderia Asa Branca LTDA, referente ao imóvel denominado Lote 06, Conjunto "B", Área Complementar 101 - Santa Maria/DF, no âmbito do PRÓ-DF, com dedução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imóvel, conforme estabelecido no Atestado de Implantação Definitivo PRÓ/DF II nº 006/2019, no Parecer Técnico nº 11/2019 da Diretoria de Análise e Acompanhamento de Benefícios da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e previsão contida no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 229/2012, na Lei Distrital nº 3.196/2003, de 29/09/2003, e Lei Distrital nº 3.266/2003, de 30/12/2003, art. 9º, Caput, Parágrafo Único da Lei Distrital nº 6.035/2017, e nos precisos termos da Resolução nº 241 - CONAD, de 25/10/2016, bem como ao que dispõe no art. 1º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 01N - COPEP/DF, de 11/06/2019.

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 18, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Implanta a Oficina Fábrica Social na Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso VII, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que estabelece o Decreto nº 39.763, de 05 de abril de 2019,

Considerando o Decreto nº 34.264, de 05 de abril de 2013 que "Regulamenta o art. 8º-A da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, acrescido pela Lei nº 5.091, de 03 de abril de 2013, que dispõe sobre atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, e dá outras providências".

Considerando o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 34.264, de 05 de abril de 2013 dispondo que "Cada Fábrica Social consiste num Centro de Capacitação Profissional". e

Considerando a importância de expandir as oficinas "Fábrica Social", no âmbito do Distrito Federal, a fim de, entre outras coisas, facilitar o acesso do público alvo, resolve:

Art. 1º Implantar, na estrutura física da Agência do Trabalhador de Samambaia, Unidade do Centro de Capacitação e Qualificação Profissional denominada "Fábrica Social Unidade Samambaia".

§1º Ficam resguardadas as competências da Subsecretaria de Integração de Ações Sociais - SIAS sobre a Unidade ora implantada.

§2º Ficam mantidas as competências da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador - SATE em relação à estrutura física e aos serviços da Agência do Trabalhador de Samambaia.

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Integração de Ações Sociais - SIAS disciplinar, em ato próprio, diretrizes e normativas para o funcionamento da Unidade ora implantada, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Compete à Subsecretaria de Integração de Ações Sociais - SIAS indicar o Gestor Técnico Administrativo e/ou Gestor Técnico Pedagógico para acompanhar as atividades desenvolvidas na Unidade ora implantada.

Art. 4º A implantação da Unidade Fábrica Social Samambaia não incidirá em aumento de despesas.

Art. 5º Compete à Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador - SATE adotar as medidas necessárias em apoio à implantação, manutenção e funcionamento da Unidade ora criada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PORTARIA Nº 19, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui e implementa o Projeto Pedagógico do Programa Fábrica Social, no âmbito da Subsecretaria de Integração de Ações Sociais - SIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista as disposições previstas no Decreto nº 34.264/2013, Decreto nº 37.256/2016, Decreto nº 39.763/2019, e considerando a importância de estabelecer Projeto Pedagógico no âmbito Subsecretaria de Integração de Ações Sociais, como norteador das atividades formativas que envolvem os cursos do Programa Fábrica Social;

Considerando a necessidade de implementar políticas norteadoras que proporcionem atividades pedagógicas, a fim de fortalecer a qualidade, a coerência e a eficácia das ações de qualificação sócio-produtivas no âmbito da Subsecretaria de Integração de Ações Sociais;

Considerando que a práxis pedagógica do Programa Fábrica Social deve primar pela excelência no padrão de qualidade tanto das atividades teóricas, quanto das práticas e

Considerando que as atividades práticas também irão contemplar ambientes além das instalações da Subsecretaria de Integração de Ações Sociais, para que os alunos exercitem os conhecimentos adquiridos, resultando em legado à sociedade do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Projeto Pedagógico do Programa Fábrica Social da Subsecretaria de Integração de Ações Sociais, da Secretaria Adjunta de Trabalho, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

I - O Projeto Pedagógico será o norteador de todo o processo formativo do Programa Fábrica Social.

II - Todos os cursos ofertados pelo Programa Fábrica Social deverão, obrigatoriamente, estar previstos no Projeto Pedagógico.

Art. 2º Implementar o Projeto Pedagógico do Programa Fábrica Social, por meio das diretrizes que os caracterizam, a fim de estruturar as respectivas ações de qualificação profissional disponibilizadas aos beneficiários do Programa.

I - Serão criados instrumentos de acompanhamento e de avaliação do processo formativo e seus resultados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

II - Os instrumentos de que tratam o inciso anterior deverão ser utilizados para a revisão do Projeto Pedagógico, conforme prevê o artigo 3º desta Portaria.

Art. 3º Revisar o Projeto Pedagógico, quando necessário, em virtude da dinamicidade e necessidade de adequação às mudanças, além dos movimentos que determinam as práticas do mundo do trabalho e as pedagógicas.

I - O Projeto Pedagógico deve ser atualizado periodicamente e sua revisão deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses, sem que ultrapasse esse período.

II - O Projeto Pedagógico e todas as suas atualizações deverão estar assinados por Pedagogo competente.

Art. 4º Compete à Coordenação Pedagógica e Operacional ou unidade técnica equivalente, estabelecer as diretrizes para atualização do Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos de acompanhamento e de avaliação dos resultados.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Diretoria Pedagógica da Coordenação Pedagógica e Operacional ou unidade técnica equivalente, atualizar o Projeto Pedagógico e elaborar os instrumentos de acompanhamento e de avaliação dos resultados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de setembro de 2019

Interessado: Comissão Permanente de Disciplina - CPD/GAB/SSPDF. Referência: Memorando nº 339/2019 - CPD/GAB/SSP (27722741). Assunto: Prorrogação de prazo para conclusão de Sindicância (Processo restrito-SEI nº 00050-00040923/2018-55 e Processo sigiloso-SEI nº 00050.00036754/2018-59).

Consoante solicitação da Comissão Permanente de Disciplina, concedo 30 (trinta) dias de prorrogação de prazo, a partir do dia 11 de setembro de 2019, na forma do art. 235, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para conclusão da Sindicância (Processo restrito SEI nº 00050-00040923/2018-55 e Processo sigiloso SEI nº 00050.00036754/2018-59), instaurada por meio da Portaria nº 152, de 08 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 156, de 16 de agosto de 2018, que visa apurar a existência de possíveis transgressões disciplinares decorrentes de falhas no acompanhamento da execução e no gerenciamento do objeto do Contrato nº 049/2013-SSP. Publique-se.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 06 de setembro de 2019

Interessado: Comissão Permanente de Disciplina - CPD/SSPDF; Referência: Memorando nº 341 (27844239) - CPD/GAB/SSPDF; Assunto: Prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 - SESIPE

Consoante solicitação da Comissão Permanente de Disciplina, concedo 60 (sessenta) dias de prorrogação de prazo, a partir do dia 03 de setembro de 2019, na forma do art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 - SESIPE (Processo restrito SEI nº 00050-00152481/2017-16 e sigiloso nº 00050-00040796/2018-94), instaurado por meio da Ordem de Serviço nº 182, de 12 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 92, de 16 de maio de 2017. Publique-se.

ADVAL CARDOSO DE MATOS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º e 5º da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994, e considerando o novo modelo de Carteira de Identidade instituído pelo Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, edita a presente Portaria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos e procedimentos para a expedição de Carteiras de Identidade pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal, na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE

Seção I

Do Atendimento

Art. 2º O atendimento será prestado aos requerentes que fizeram o agendamento prévio no site da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como aqueles que comparecerem ao posto de identificação sem agendamento, respeitada a capacidade operacional de cada unidade. No caso do comparecimento presencial sem agendamento, serão respeitadas as prioridades legais.

Parágrafo único. Requerentes menores de 16 (dezesseis) anos deverão estar acompanhados de um dos genitores ou do responsável legal judicialmente designado. Em caso de impossibilidade de comparecimento na data do atendimento, o(a) genitor(a) ou responsável legal deverá enviar documento de identificação original, bem como Formulário de Autorização (Anexo I) assinado no respectivo campo, de forma semelhante ao documento de identificação que será apresentado.

Seção II
Da Documentação

Art. 3º Para a confecção da primeira ou segunda via de Carteira de Identidade serão aplicadas as seguintes regras:

I - o requerente deverá apresentar:

a) Certidão de Nascimento ou de Casamento, comprovando seu estado civil atual, em via original, em versão física ou em meio digital, ou cópia autenticada por Tabelião Oficial, legível e desprovida de rasuras, omissões e/ou abreviações. As versões em meio digital deverão ser validadas pelo servidor responsável pelo atendimento em sítio eletrônico próprio para verificação de autenticidade;

b) Certificado de Naturalização (ou cópia legível do Diário Oficial da União - DOU constando o número da Portaria e a data de publicação - art. 73 da Lei nº 13.445/2017). O número da Portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo servidor responsável pelo atendimento para confirmação de veracidade; ou

c) Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações (ou cópia legível do DOU constando o número da Portaria e a data de publicação) para o cidadão português (arts. 5º e 9º da Lei nº 7.116/1983). O número da Portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo servidor responsável pelo atendimento para confirmação de veracidade.

II - será exigida a transladação da Certidão por Tabelião Oficial (art. 32 da Lei nº 6.015/1973), no caso de filho de brasileiro ou brasileiro, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, registrado ou não em consulado brasileiro, e que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade;

III - serão aceitas Certidões de Nascimento ou de Casamento em versão reduzida originariamente emitida pelo Cartório, em versão simplificada ou de Inteiro Teor e em versão Pública Forma, desde que permitam a adequada visualização de seu anverso e verso, bem como a completude das informações necessárias para emissão da Carteira de Identidade;

IV - não serão aceitas Certidões de Inteiro Teor não intituladas de Nascimento ou de Casamento;

V - não será aceita Certidão de Casamento que contenha alteração no nome dos pais dos nubentes, tornando a filiação divergente do que consta da certidão de nascimento, quando a alteração não estiver averbada na própria Certidão de Casamento por força de decisão judicial (decisão proferida nos autos do Processo nº 00.125/2008-VRPDF/TJDF);

VI - não será aceita Certidão de Nascimento com averbação de casamento e/ou separação e/ou divórcio;

VII - caso haja interesse do requerente em incluir seu tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade, deverá ser apresentado documento oficial de identificação que contenha a informação, ou outro documento comprobatório, providenciado às suas expensas, devendo ser observado que:

a) serão aceitos, para fins de comprovação, somente documento de identificação onde conste o nome completo do requerente e o número de sua Carteira de Identidade com o respectivo órgão emissor ou número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; ou o resultado de exame laboratorial, a caderneta de vacinação, entre outros documentos, contendo, além dos dados do requerente, a assinatura, a especialidade e o registro, no órgão de classe específico, do profissional responsável pelo exame laboratorial ou pelo registro da informação;

b) somente serão aceitos documentos comprobatórios em meio digital caso possuam certificado digital ou código de validação que possa ser verificado em sítio eletrônico de acesso público;

c) o respectivo campo na Carteira de Identidade deve ser preenchido com a indicação do tipo sanguíneo (A, B, O ou AB), seguida de espaço e do Fator RH (POSITIVO/+ ou NEGATIVO/-).

VIII - a inclusão, exclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, do nome social relacionado à identidade de gênero de que tratam os Decretos nº 8.727/2016 e nº 37.982/2017, ocorrerão mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo II, devidamente firmado pelo requerente, observando-se que:

a) o nome social deverá ser composto por prenome, conforme constante do requerimento, acrescido do sobrenome familiar constante do nome civil, não podendo ser irreverente ou atentar contra o pudor;

b) o disposto neste item poderá abranger a exclusão de agnomes que indiquem gênero;

c) o nome social será incluído sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade.

IX - a inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida (art. 8º, inciso X, do Decreto nº 9.278/2018), ocorrerá mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo III, devidamente firmado pelo requerente, e apresentação de relatório médico, conforme modelo constante do Anexo IV, legível, preenchido e assinado, devendo ser observado que:

a) somente serão aceitos relatórios médicos específicos (Anexo IV) para a inclusão da informação na Carteira de Identidade, nos quais constem expressamente que se trata de condição de natureza permanente ou duradoura, bem como o nome completo do requerente, o número de sua Carteira de Identidade, com o respectivo órgão emissor, ou o número do CPF, a terminologia exata que deve constar na Carteira de Identidade, a condição específica de saúde e o CID, além da assinatura, da especialidade e do registro, no órgão de classe específico, do profissional responsável pelo relatório médico apresentado;

b) a inclusão dos símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência, caso haja interesse do requerente, ocorrerá mediante preenchimento do requerimento constante do Anexo V e documentação comprobatória (Anexo VI), a partir do momento em que for publicada regulamentação específica pelos órgãos competentes.

X - a exclusão, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde ou de símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência ocorrerá mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo III ou do Anexo V, respectivamente, devidamente firmado pelo requerente.

Art. 4º Caberá ao Instituto de Identificação, caso esteja integrado à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda, realizar a inscrição daqueles requerentes ainda não cadastrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 5º A informação sobre raça, cor ou etnia deverá ser registrada conforme autodeclaração do requerente (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 39.024, de 3 de maio de 2018).

Art. 6º Também poderão ser incluídos na Carteira de Identidade, caso haja interesse do requerente e mediante apresentação da documentação comprobatória original, em versão física ou em meio digital, ou cópia autenticada por Tabelião Oficial (Decreto nº 9.278/2018), o número dos seguintes documentos:

I - Número de Identificação Social - NIS, Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - Cartão Nacional de Saúde;

III - Título de Eleitor;

IV - Identidade profissional expedida por órgão ou entidade legalmente autorizados;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - Certificado Militar; e

VIII - Documento Nacional de Identidade (DNI).

§ 1º Os documentos citados nos incisos I, II e III deverão ser indicados exclusivamente com caracteres numéricos, sem espaços, pontuações, caracteres alfabéticos ou especiais.

§ 2º O documento citado no inciso IV deverá ser indicado com o nome do órgão emissor, hífen (-), a sigla da unidade da Federação ou Região seguida de espaço e caracteres numéricos, sem pontuações. O documento de identidade profissional válido para inserção na Carteira de Identidade é o emitido por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (Lei Federal nº 6.206/1975).

§ 3º O documento citado no inciso V deverá ser indicado, nos campos CTPS e Série, com caracteres numéricos ou, se for o caso, alfanuméricos, e não deve conter espaços, pontuações ou caracteres especiais. O campo UF deve ser preenchido com a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 4º O documento citado no inciso VI deve ser indicado com o número de registro nacional, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança (Resolução nº 718/17 - DENATRAN, art. 159, §7º, do Código Nacional de Trânsito).

§ 5º O documento citado no inciso VII refere-se ao Registro de Alistamento (RA) e deve ser indicado com a sigla RA, seguida de espaço e a numeração sequencial composta de 12 (doze) dígitos. Seu preenchimento fica condicionado à apresentação de qualquer uma das documentações comprobatórias listadas na Portaria Normativa nº 35-MD, de 10 de junho de 2016, quais sejam:

I - Certificado de Alistamento Militar;

II - Certificado de Isenção;

III - Certificado de Dispensa de Incorporação;

IV - Certidão de Situação Militar;

V - Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;

VI - Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;

VII - Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;

VIII - Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo; ou

IX - Certificado de Reservista de 1ª e 2ª categorias.

§ 6º Não será permitida a inclusão no campo "Certificado Militar" do número de identidade militar dos integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares e/ou Bombeiros Militares.

§ 7º O número do documento de que trata o inciso VIII, do caput, poderá ser inserido de forma automática após o atendimento, caso seja do interesse do requerente, a partir do momento em que for disponibilizada ao II/DPT/PCDF a possibilidade de validação biométrica pelo órgão responsável pela Identificação Civil Nacional (ICN), dispensando, nesse caso, qualquer tipo de comprovação documental por parte do requerente.

Art. 7º Fica facultado ao Instituto de Identificação o armazenamento em meio digital de documentos comprobatórios apresentados pelo requerente para a inserção das informações de que tratam o art. 3º, inciso I, e art. 6º, ambos desta Portaria.

Seção III

Da Validade Da Carteira De Identidade

Art. 8º A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado, salvo nos casos de:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico (art. 19, inciso I, do Decreto nº 9.278/2018);

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade (art. 19, inciso II, do Decreto nº 9.278/2018);

III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade (art. 19, inciso III, do Decreto nº 9.278/2018);

IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura (art. 19, inciso IV, do Decreto nº 9.278/2018);

V - brasileiro nato, por opção (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), em que o prazo de validade se estende até quatro anos após o requerente completar a maioridade, ou seja, até 22 (vinte e dois) anos de idade (art. 32, § 3º, da Lei nº 6.015/1973);

VI - brasileiro com naturalização provisória (art. 70, da Lei nº 13.445/2017), em que o prazo de validade se estende até dois anos após atingida a maioridade, ou seja, 20 (vinte) anos de idade (art. 246, do Decreto nº 9.199/2017).

Seção IV

Das Fotografias

Art. 9º Para cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 7.116/1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278/2018, as fotografias destinadas às Carteiras de Identidade devem obedecer às seguintes especificações:

I - a imagem deve retratar o busto do requerente (cabeça, pescoço, ambas as orelhas e parte superior do tórax) em posição frontal, com as dimensões estabelecidas pelo Decreto;

II - a imagem deve ser capturada no ato da confecção do documento, atendendo às especificações do padrão internacional de imagem facial, estabelecido pela Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, exceto em casos de impossibilidade técnica ou operacional;

III - não podem conter fundos estampados, escuros, sombreados, tracejados ou pontilhados;

IV - não podem estampar o fotografado com traje que sugira estar desnudo, bem como camiseta do tipo manga cavada e blusa sem alças;

V - não podem estampar pinturas faciais que interfiram na perfeita visualização das características do rosto do requerente, excetuando-se manifestações culturais de natureza permanente ou duradoura de grupos étnicos específicos, como pinturas faciais tribais e indígenas;

VI - excepcionando-se os casos de hábitos religiosos, queda de cabelo em decorrência de patologias, tratamento médico ou deficiência visual, não podem estampar o requerente com a face coberta por cabelos, véu ou óculos escuros, ou trajando chapéu, boné, bandana ou outro objeto que encubra a cabeça, de modo a interferir na perfeita visualização das características do rosto do requerente;

VII - não poderão conter qualquer objeto pessoal ou estampa que faça apologia às drogas, ao racismo, à violência, a dizeres políticos ou a qualquer outro fato que atente contra a paz social; e

VIII - devem ostentar o requerente com expressão neutra e lábios fechados.

Seção V

Das Assinaturas

Art. 10. Quanto à assinatura na Carteira de Identidade, o requerente deve observar as seguintes especificações técnicas:

I - ser expressa por extenso, abreviada ou em forma de rubrica;

II - é proibido incluir nomes, preposições ou letras diversas daquelas constantes na certidão ou requerimento de nome social apresentado;

III - a assinatura relacionada a nome social que for constar na Carteira de Identidade deverá ser idêntica à aposta no respectivo requerimento (Anexo II);

IV - é vedado o uso de desenhos ou caricaturas; e

V - não pode conter rasuras;

§ 1º Quando o requerente não souber assinar ou não assinar por motivo de ordem físico-psíquica, o espaço correspondente à assinatura deve ser preenchido com a expressão NÃO ASSINOU NESTE ATO, devendo o identificador fazer constar o motivo no sistema interno da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Aos menores de 12 (doze) anos é facultada a assinatura por extenso constando apenas o primeiro nome, ou por rubrica, desde que autorizado por um dos genitores ou responsável legal, e se demonstrada aptidão para reproduzi-la de forma fidedigna.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não haverá qualquer restrição de idade para o requerente interessado em solicitar a sua Carteira de Identidade, podendo o órgão estabelecer prazo de validade para o documento em razão da necessidade de atualização do cadastro biométrico.

Art. 12. A Carteira de Identidade poderá ser entregue:

I - ao próprio requerente, se civilmente capaz, não sendo obrigatória a apresentação de outro tipo de documento de identificação ou do protocolo de atendimento;

II - a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, os quais deverão estar na posse do protocolo de atendimento e de documento de identificação com fotografia (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Identificação Profissional ou outro documento público que permita a identificação).

§ 1º A Carteira de Identidade de menor de 16 (dezesseis) anos somente será entregue a um de seus genitores ou ao responsável legal.

§ 2º Em caso de extravio do protocolo de atendimento, as Carteiras de Identidade podem ser entregues, nos casos de indivíduos civilmente incapazes, inclusive menores de 16 (dezesseis) anos, a um dos genitores ou ao responsável legal, mediante comprovação do vínculo e apresentação de documento de identificação pessoal.

Art. 13. A Carteira de Identidade deve ser entregue mediante registro em sistema próprio, pelo servidor responsável pelo procedimento, do nome da pessoa que recebeu o documento (o próprio requerente ou terceiro), se houve apresentação do protocolo de atendimento e, quando for o caso, do número/tipo do documento de identificação apresentado.

Art. 14. Os dados constantes na Carteira de Identidade obtida em meio eletrônico deverão ser obrigatoriamente equivalentes aos da Carteira de Identidade emitida em meio físico.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão solucionados pela Direção-Geral da Polícia Civil, após manifestação do Departamento de Polícia Técnica e do Instituto de Identificação.

Art. 16. O link com inteiro teor desta Portaria deverá ficar permanentemente disponível no sítio eletrônico da Polícia Civil do Distrito Federal, na internet, para consulta.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 136, de 7 de maio de 2010.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA
Diretor-Geral

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE - REQUERENTE MENOR DE 16 ANOS

Eu, _____, portador(a) do CPF n. _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, autorizo o atendimento para emissão da Carteira de Identidade de _____

com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, pelo qual sou responsável, nos termos do disposto no art. 2º, Parágrafo único, da Portaria nº 88, de 22 de agosto de 2019.

Esta autorização não se estende ao recebimento da Carteira de Identidade pelo requerente menor de 16 anos. O referido documento somente poderá ser entregue a um dos genitores ou ao responsável legal.

Brasília-DF, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura

() GENITOR / () REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO II

REQUERIMENTO - CARTEIRA DE IDENTIDADE

NOME SOCIAL

Eu, _____, portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, declaro estar ciente das definições presentes nos Decretos nº 8.727/2016 e nº. 37.982/2017, e solicito que seja:

() Incluído
() Alterado para _____
() Excluído

o nome social _____ nos registros, com fundamento no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.
Brasília, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura - nome civil

Assinatura - nome social

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

DECRETO Nº 37.982, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Nome Social - designação pela qual pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - identificam-se e são socialmente reconhecidas.

II - Identidade de Gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidades e feminilidades e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento; e

III - Pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros, bem como aquelas ou aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico.

ANEXO III

REQUERIMENTO - CARTEIRA DE IDENTIDADE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE

Eu, _____, portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, solicito que seja

() Incluída
() Alterada para _____
() Excluída

condição específica de saúde na minha Carteira de Identidade, conforme consta da documentação médica emitida em ____/____/____, com fundamento no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.
Brasília, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura

ANEXO IV MODELO DE RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE

O paciente _____, portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, apresenta a seguinte condição específica de saúde de natureza _____ permanente ou duradoura _____

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta _____ (descrever condição específica de saúde, em conformidade com terminologia CID) _____ (CID) _____, devendo constar da Carteira de Identidade: _____ (ex. Alérgico à Penicilina, Diabético, Hipertenso) (máximo de 26 caracteres, incluindo espaços e caracteres especiais).
Brasília, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura do Médico
Especialidade
CRM

ANEXO V REQUERIMENTO - CARTEIRA DE IDENTIDADE SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Eu, _____, requerente de Carteira de Identidade de _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, solicito que seja

() Incluída
() Alterada para _____
() Excluída
simbologia na minha Carteira de Identidade, conforme consta da documentação médica emitida em ____/____/____, com fundamento no Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.
Brasília, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura

ANEXO VI MODELO DE RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O paciente _____, portador do CPF _____ e/ou da Carteira de Identidade de RG (número/órgão expedidor/unidade da Federação) _____, apresenta a seguinte condição _____

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta _____ (descrever condição, em conformidade com terminologia CID) _____ (CID) _____, devendo constar da Carteira de Identidade a simbologia referente à pessoa com a seguinte deficiência: _____ (ex. deficiência auditiva).
Brasília, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura do Médico
Especialidade
CRM

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 243, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Projeto de Acompanhamento de Egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art.114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n. 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF n. 87, de 29 de abril de 2013, as atribuições delegadas pelo Art. 1º, incisos I, II, VII, e XXII, da Portaria n. 141, de 5 de julho de 2019, publicada no DODF n. 127, de 9 de julho de 2019, e, ainda, Considerando o inciso XVIII do Art. 94 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Considerando o item 4.1 do Anexo I da Portaria Interministerial n. 1.426, de 14 de julho de 2004, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estabelece as diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, em unidades masculinas e femininas; Considerando o inciso I do Art. 60 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e (...); Considerando o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), o qual apresenta o Distrito Federal como a segunda Unidade da Federação com maior proporção de adolescentes em medida no sistema socioeducativo e relata que, em novembro de 2018, havia 660 adolescentes internos, indicando uma média de 22,2 internos a cada 100 mil habitantes; Considerando que as Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1990, enfatizam que os egressos precisam de auxílio para se reintegrar à sociedade; Considerando a necessidade de elaborar, implementar e avaliar projetos e programas, especificamente voltados à reintegração social de egressos do sistema socioeducativo, visto que a falta de acompanhamento posterior à liberdade acarreta altos índices de reincidência, alcançando uma média de 54% no Brasil e de alarmantes 75% na região Centro Oeste; e Considerando os termos do Processo SEI-GDF n. 00400.00033860/2019-62, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Acompanhamento de Egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, cujo principal objetivo é acompanhar adolescentes por meio da implementação de ações voltadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais e à geração de oportunidades, visando a reintegração social e a não reincidência infracional.

Art. 2º Serão atendidos por esta Portaria adolescentes egressos da Unidade de Internação de Saída Sistemática (Uniss), vinculada à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 3º A Secretaria Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Apoio a Vítimas de Violência, executará, acompanhará e avaliará as atividades previstas no projeto. Art. 4º O projeto estrutura-se em quatro eixos (família, escola, trabalho e emprego e reintegração social), os quais foram definidos por sua pertinência e por envolverem as problemáticas sociais de abrangência vivencial dos adolescentes egressos.

Art. 5º Para atender aos objetivos propostos em cada eixo do projeto, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal firmará parcerias e buscará articulações com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, entes paraestatais e organizações da